



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382834-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Louveira, em que são agravantes FILIPE DE MELLO MARTINS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LILIANE APARECIDA DE MELLO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado UNIMED JUNDIAI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2382834-16.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: F. de M. M., menor representado por sua genitora, L. A. de M.

AGRAVADOS: UNIMED JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

JUÍZA: CAMILA CORBUCCI MONTI MANZANO

VOTO Nº 38.142

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação por Danos Morais – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado – Inconformismo do autor – Superveniência de reconsideração – Perda de objeto caracterizada – Recurso prejudicado.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza da Vara Única da Comarca de Louveira, em Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação por Danos Morais, proposta por F. de M. M., menor representado por sua genitora, L. A. de M. contra UNIMED JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado.

O agravante pugna pela reforma da decisão agravada sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais, uma vez que o valor da coparticipação inviabiliza o tratamento.

Indeferida a liminar pleiteada, a agravada se manifestou pela perda de objeto do recurso.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça Cível pela perda de objeto em razão da reconsideração da decisão agravada.

É o breve relatório do necessário.

Conforme noticiado no presente recurso e em pesquisa realizada pela assessoria técnica deste Relator, através do Sistema de Automação da Justiça – SAJ, verifica-se que o Juízo “a quo” reconsiderou a decisão objeto do presente inconformismo, deferindo a tutela de urgência pretendida para a regularização das cobranças de coparticipação, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (cfr. fls. 287/288 dos autos originários).

Portanto, esvaziou-se o conteúdo da pretensão recursal do agravante, que se voltava, justamente, contra o indeferimento da liminar.

Destarte, forçoso é reconhecer que não mais existe interesse recursal do agravante, por fato superveniente que impede a apreciação do presente recurso.

Como prelecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “ausente o pressuposto do interesse recursal, necessário para que se profira juízo positivo de admissibilidade (conhecimento do recurso), há perda superveniente de competência do tribunal para julgar o agravo” (In, “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAORDINÁRIA”, Editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, página 931).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator